



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

PROJETO DE LEI 2.123/2021

SUMULA: ESTABELECE NORMAS PARA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, **VALDEMAR GAMBA,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Estabelece normas para proteção aos animais no Município de Alta Floresta-MT, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com o respeito e proteção aos animais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - animais de estimação: animais domésticos ou domesticados, de valor afetivo, passíveis de conviver com o ser humano, tais como cães, gatos, coelhos, pássaros e afins (animais mantidos como pets);

II - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre os animais e o homem;

III - animal solto: Animais de estimação errantes, encontrados sem nenhuma forma de contenção em vias, logradouros e outros locais públicos;

IV - animal abandonado: Animal de estimação abandonado, por seu tutor ou responsável, em vias, logradouros e outros locais públicos ou privados;

V - animal resgatado: Animal de estimação capturado vias, logradouros e outros locais públicos ou privados, compreendido desde sua captura, transporte e respectivo alojamento;

VI - maus-tratos: toda e qualquer ação praticada com animal que implique em sofrimento e morte desnecessária, abandono, crueldade, desleixo, ausência ou inadequação de água, alimentação ou abrigo, tortura, uso em excesso para trabalho, uso em trabalho quando doente, ferido ou maltratado, submissão a experiências pseudocientíficas, mutilação para fins estéticos, utilização de coleira de choque e enforcador pontiagudo, ausência de cuidados veterinários, forma inadequada e cruel de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, medo, estresse, angústia, patologias ou morte;



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

VII - condições inadequadas: manutenção ou transporte de Animais de estimação em alojamento, instalações ou veículos que os privem de ar, luminosidade, movimentação e descanso, desprovidos das condições sanitárias e de salubridade necessários, em contato com outros portadores de zoonoses ou que os aterrorizem ou molestem;

VIII - guarda: proteção provisória de Animal de estimação;

IX - adoção: ato de entrega de Animal de estimação a pessoas físicas ou jurídicas;

X - animal comunitário: Animal de estimação que estabelece laços de afetividade, dependência e/ou manutenção com a comunidade em que vive, embora não possua domicílio e responsável único e definido;

XI - animais em criadouros: Animais de estimação nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem;

XII - esterilização cirúrgica: ato de prevenir a procriação indesejada de Animais de estimação através de procedimento cirúrgico veterinário em machos e fêmeas;

XIII - tutor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal pela guarda de Animais de estimação.

Art. 3º - A política de que trata esta Lei será pautada nas seguintes diretrizes:

I - a promoção do bem-estar animal;

II - a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;

III - a prevenção e combate aos maus-tratos, abandono e abusos de qualquer natureza;

IV - o controle da procriação descontrolada e indesejada de Animais de estimação, por meio de esterilização cirúrgica;

V - a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção animal;

Art. 4º - É vedado:

I - agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência, sendo considerada infração grave agressões que gere deformidades ou internação;

II - a realização caudectomia, chonchectomia (cortar rabos e orelhas) corpectomia em cães (retirada das cordas vocais) e onicectomia em gatos (retirada das unhas);

III - manter animais sem abrigo, água e alimentação adequados; presos a guia ou correntes que leve ao sofrimento; em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso, os privem de ar e luminosidade ou os exponham a temperaturas extremas;



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

IV - abandonar em qualquer local público ou privado inclusive nas entidades protetoras e estabelecimentos veterinários.

V - enclausurar os animais conjuntamente com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

VI - realizar qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

VII - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

VIII - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário;

IX - provocar qualquer tipo de envenenamento, levando a morte ou não e ainda sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS nos programas de profilaxia da raiva;

X - será considerado infração grave, utilizá-los em qualquer ringue, confrontos ou lutas entre animais, independentes de espécie;

XI - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XII - será considerada infração grave, abusá-los sexualmente; a prática de zoofilia;

XIII - utilizar animal cego, enfermo, extenuado em serviços;

XIV - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

XV - outras situações que caracterizem maus tratos;

Art. 5º - Todo animal deve estar devidamente domiciliado e contido nas dependências do tutor de modo a impedir seu acesso sem tutor em vias públicas.

§ 1.º - Os atos danosos e prejuízos causados pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

§ 2.º - O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão decorrente de invasão da propriedade onde o animal esteja recolhido.

Art. 6º- É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências relativas a acidentes ocorridos com estes, tais como atendimento veterinário, remoção e destinação adequada do cadáver em caso de óbito e dos dejetos produzidos e depositados pelos mesmos nas vias ou logradouros públicos.

§ 1.º- Os cuidados referidos no caput deste artigo deverão perdurar durante toda a vida do animal.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

§ 2.º - É de responsabilidade dos tutores promover o controle populacional através de métodos recomendados pelo conselho regional de medicina veterinária, em especial a esterilização cirúrgica.

Art. 7º - O proprietário do imóvel fica obrigado a permitir o acesso do servidor designado como fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 8º - Todo tutor de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva e demais vacinações obrigatórias por lei, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 9º - Caso não houver interesse do tutor em permanecer com o animal, ficará este responsável pela transferência de guarda do animal para outro tutor.

Art. 10 - Em caso de falecimento do animal cabe ao tutor à disposição adequada do cadáver

Art. 11 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, fica o infrator sujeito à:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal em favor do denunciante, entidades de proteção ou protetor de animais que comprove capacidade de fornecê-lo as condições descritas nesta lei, em caráter temporário ou definitivo.

IV - cassação de alvará, em caso de estabelecimentos comerciais;

§ 1.º - a autoridade competente avaliará a graduação da penalidade, na oportunidade da decisão, levando em consideração, dentre outros fatores, a gravidade do fato.

§ 2.º - quem for punido com a perda do animal ficará proibido de novas adoções por um período de 03 (três) anos.

Art. 12 - O infrator ausente será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido, por uma única vez, pela imprensa oficial do município ou jornal de grande circulação local.

§ 1.º - Da autuação da infração deverá constar o prazo para apresentação de defesa pelo responsável da infração, de 10 (dez) dias contados da lavratura do auto.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

§ 2.º- Apresentada a defesa, o agente que responsável pelo auto fará um relatório do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, e remeterá ao Secretário(a) de Agricultura e Pecuária, certificando a sua tempestividade ou não.

§ 3.º- O Secretário, após recebida a defesa, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir sua decisão fundamentada pelo seu acolhimento ou não.

§ 4.º- Da decisão do Secretário, caberá recurso ao prefeito no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão.

§ 5.º- O Prefeito, após colhido o parecer jurídico, proferirá sua decisão.

Art. 13 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

I- Leve – de 03 a 05 UPFM

II- Média – de 05 a 15 UPFM

III- Grave – de 15 a 30 UPFM

Parágrafo único - A autoridade competente, e/ou os servidores designados para tanto, caracterizará as infrações, observando o disposto nesta Lei, levando em consideração, dentre outros fatores, a gravidade do fato.

Art. 14 - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e do animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

§ 1.º- Havendo reincidência:

I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado ao Ministério Público competente para as providências cabíveis;

II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetido a maus-tratos e crueldade e proceder-se à cassação do alvará do estabelecimento.

§ 2.º- Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 2 (dois) anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Art. 15- Os servidores designados pela Secretaria de Agricultura e Pecuária, são competentes para aplicação das penalidades de que trata esta lei,



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

podendo ainda apurar denúncias recebidas em canais de atendimento específicos para tanto, que deverão ser viabilizados pela supracitada secretaria.

Parágrafo único. O órgão fiscalizador poderá também acionar o Ministério Público, para abertura de procedimento específico e aplicação aos responsáveis pelas infrações as penalidades estabelecidas em lei.

Art. 16- Qualquer cidadão poderá denunciar o desrespeito aos dispositivos desta Lei aos órgãos competentes municipais, bem como fiscalizar as providências adotadas.

Art. 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta – MT, em 06 de agosto de 2021.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

JUSTIFICATIVA

Apraz-nos encaminhar a Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação o incluso Projeto de Lei n.º 2.123/2021, de nossa iniciativa, que em súmula: **“ESTABELECE NORMAS PARA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a proteção e a promoção da vida dos animais domésticos no âmbito da cidade de Alta Floresta - MT, de forma a proteger os animais, em especial aos vulneráveis, pelo Poder Executivo Municipal, objetivando dar efetividade às normas constitucionais e infraconstitucionais que tutelam a proteção animal no Brasil, e por consequência, proporcionar um meio ambiente saudável.

Tal regulamentação está em consonância com a legislação brasileira e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978 que garante a vida e a preservação dos animais.

O artigo 225 da CF/88 determina que *“todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Para a efetividade desse direito, cabe ao poder público no inciso VII *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade”*.

Neste sentido, considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência dos animais constitui o fundamento de coexistência das outras espécies no mundo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 27 de janeiro de 1978 em Bruxelas, a qual o Brasil é signatário dispõe:

Artigo 1º – Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. (...)

Art. 3º – 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis (...)

Art.14 – 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental. 2.Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.,

Nesse sentido, o Projeto de Lei em apreço visa garantir a execução das normas constitucionais, bem como, os tratados internacionais em que o Brasil é signatário, de forma a evitar abusos e proteger a fauna doméstica municipal.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja analisada, e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos as Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta – MT, em 06 de agosto de 2021.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal